



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 0014299604/2022 - SAP.LCT

Joinville, 15 de setembro de 2022.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 050/2022.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA COM OU SEM FINS LUCRATIVOS PARA DESENVOLVER TRABALHO DE SERVIÇO DE RESIDÊNCIA TERAPÊUTICA, PARA ATENDIMENTO AOS PACIENTES ENCAMINHADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOINVILLE/SC.

RECORRENTE: PECK SAUDE CENTRO INTEGRADO LTDA.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **PECK SAUDE CENTRO INTEGRADO LTDA**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que a inabilitou no Certame, conforme julgamento realizado em 05 de setembro de 2022.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI n° 0014185213).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **PECK SAUDE CENTRO INTEGRADO LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 05 de setembro de 2022, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 05 de setembro de 2022, juntando suas razões recursais (documentos SEI n° 0014226715), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Aos 15 dias de julho de 2022, foi deflagrado o processo licitatório n° 050/2022, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado Contratação de pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos para desenvolver trabalho de Serviço de Residência Terapêutica, para atendimento aos pacientes encaminhados pela

Secretaria Municipal de Saúde de Joinville/SC, cujo critério de julgamento é o menor preço TOTAL POR ITEM, composto de 2 (dois) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 28 de julho de 2022, onde ao final da disputa, o Pregoeiro procedeu a análise da proposta de preço e dos documentos de habilitação da empresa, encaminhados ao processo licitatório nos termos do subitem 6.1 do Edital.

Duas empresas participaram do Certame e ambas foram inicialmente inabilitadas, a empresa PECK SAUDE CENTRO INTEGRADO LTDA e, a empresa INSTITUTO PRISCILA ZANETTE, conforme Memorando SEI nº 0013729414 e Informação SEI nº 0013729098 e 0013730595.

Diante da inabilitação de todas as participantes, ambas foram beneficiadas pela aplicação do disposto no Art. 48, § 3º da Lei 8.666/1993, sendo convocadas para apresentarem nova documentação, dando-lhes oportunidade de corrigirem os vícios pelas quais foram inabilitadas e, tendo ambas as participantes apresentado nova documentação no prazo previsto.

Após a análise da proposta comercial e dos documentos de habilitação das participantes, de acordo com Parágrafo único do Art. 17 do Decreto Federal nº 10.024, de 13 de julho de 2019, o Pregoeiro solicitou nova manifestação técnica, para verificação da conformidade da proposta apresentada no Certame, a fim de subsidiar sua decisão, por meio dos Memorandos SEI nº 0013827541 e 0013836660. Por meio do Memorando SEI nº 0013840869, a área técnica emitiu o parecer favorável quanto as propostas de ambas as empresas, manifestando a conformidade das participantes ao Instrumento Convocatório.

Ocorre ainda que, em nova análise aos documentos apresentados pela PECK SAUDE CENTRO INTEGRADO LTDA verificou-se novamente o descumprimento as condições editalícias, por não atendimento ao subitem 10.6, alíneas "h" (balanço intermediário), "i" e "i.1" (balanço de 2021) do Edital. Constatou-se que, quanto ao balanço intermediário (2022), a empresa não apresentou os termos de abertura e encerramento e as demonstrações contábeis pertinentes ao período apresentado (01/01/2022 a 30/06/2022). Ademais, o balanço patrimonial do exercício de 2021 não atinge os índices exigidos no subitem 10.6 alínea "i" (LG: 0,89; SG: 0,93 e LC: 0,98) e, em análise ao atendimento do subitem 10.6 alínea "i.1", a empresa não comprovou o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado total do item, conforme registrado na Ata de Deliberação SEI nº 0013897423.

Quanto ao mais, na análise realizada pela Unidade de Controle, Avaliação e Auditoria, conforme Parecer SEI nº 0014110155/2022 - SES.UAA.ACA a empresa INSTITUTO PRISCILA ZANETTE também foi novamente inabilitada, por restar **inapta tecnicamente** à realização de visita técnica ao Pregão Eletrônico nº 050/2022, conforme Memorando SEI nº 0014110218/2022 - SES.UAA.ACA, uma vez que, foi verificado pendências documentais.

Assim, considerando que ambas as empresas foram novamente inabilitadas, por constatar documentação irregular, a licitação foi declarada FRACASSADA na data de 09 de setembro de 2022.

Assim, dentro do prazo estabelecido no Edital, a Recorrente manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Comprasnet, alegando, em síntese, que o *"Documento faltante que não tivemos oportunidade de enviar na primeira desclassificação **já possuímos**. Refere ao balanço intermediário (2022), a empresa Peck Saúde Centro Integrado LTDA **já possui os termos de abertura e encerramento e as demonstrações contábeis pertinentes ao período apresentado (01/01/2022 a 30/06/2022) da entrada e saída do livro diário tendo tendo uma boa situação financeira. conforme solicitado no Edital.***", conforme registrado na Ata de Julgamento (documento SEI nº 0014185213 - página 7), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documentos SEI nº 0014226715).

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, sendo que não houve registro por parte de nenhuma empresa.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que o contador e a equipe não conseguiram "*interpretar corretamente o item do edital*" quanto a apresentação dos respectivos termos de abertura e encerramento balanço intermediário.

Ao final, afirma que já se encontra apta e com boas condições financeiras e requer o direito de executar os serviços de residência terapêutica.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho ^[1], leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles ^[2]:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.

Ainda, de acordo com o Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial: (...)

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão

ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Quanto ao balanço intermediário, vejamos o que está previsto no Edital, conforme:

10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

h) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

h.1) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física, deverão apresentar o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social extraído do próprio Livro Diário, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro;

(...)

h.3) O proponente poderá apresentar balanço patrimonial intermediário a fim de demonstrar alteração relevante em sua capacidade econômico-financeira em relação aos dados contidos no balanço patrimonial anterior, tais como eventos supervenientes (fusão, incorporação, cisão etc.); (grifado).

Ainda, com relação a vedação a inclusão posterior de documentos estabelecida no Art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta." (grifado)

Assim, quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, **a Recorrente reconhece que "já possui os termos de abertura e encerramento e as demonstrações contábeis pertinentes ao período apresentado (01/01/2022 a 30/06/2022) da entrada e saída do livro diário tendo uma boa situação financeira."**, ou seja, **após ter sido inabilitada, a mesma realizou a atualização da documentação apresentada, não sendo possível admiti-la para habilitação neste Certame.**

Conforme relatado acima, resta evidente que, após a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância à Lei nº 8.666/93, Decreto 10.024/19 e demais legislações aplicáveis ao caso, considerando o recurso interposto pela Recorrente constatou-se que a documentação juntada nos

autos referente aos documentos de habilitação, não atendem integralmente as determinações consubstanciadas no Edital, notadamente as que disciplinam a respeito do balanço patrimonial, uma vez que, a Recorrente descumpriu com os requisitos determinados no Edital e seus anexos. Significa, portanto, ser legítima e recomendável a prática adotada por este Órgão, de acordo com os motivos anteriormente expostos.

Tendo sido cumpridos rigorosamente todos os critérios estabelecidos no Edital conclui-se que não houve prática de qualquer ato que possa ser considerado ilegal ensejador do juízo de retratação, ou seja, para a habilitação da Recorrente.

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão do Pregoeiro, uma vez que todas as exigências constantes no Edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, permanecendo inalterada a decisão que declarou inabilitada a empresa **PECK SAUDE CENTRO INTEGRADO LTDA**, para os **itens 1 e 2** do presente Certame.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **PECK SAUDE CENTRO INTEGRADO LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 050/2022 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Marcio Haverroth
Pregoeiro - Portaria nº 112/2022 - SEI nº 0013359372

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **PECK SAUDE CENTRO INTEGRADO LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva

[1] Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999

[2] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 15/09/2022, às 08:25, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 27/09/2022, às 10:00, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 27/09/2022, às 10:15, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/>



informando o código verificador **0014299604** e o código CRC **1F3C0BAB**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguáçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

21.0.173491-0

0014299604v3